

## I. Relatório da Comissão Liquidatária

### 1. Mensagem da Comissão Liquidatária

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco”, “BES” ou “BES – Em liquidação”) era uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

II. A referida revogação da licença bancária do BES, conforme é publicamente conhecido, ocorreu no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, a decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produziu os efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam dizem respeito ao período da liquidação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, tendo os mesmos sido organizados e aprovados por referência aos documentos habituais de prestação de contas, com as adaptações necessárias ao contexto e finalidades do processo de liquidação e às competências da Comissão Liquidatária.

### 2. Principais acontecimentos do período

#### 2.1. Introdução

A atividade do BES em 2019 continuou a ser exercida no quadro do processo judicial de liquidação, tendo a Comissão Liquidatária centrado a sua atividade nas duas vertentes:

- (i) Acompanhamento da tramitação processual da liquidação, mediante o tratamento e análise das reclamações de créditos apresentadas pelos credores do BES e análise



dos demais elementos que integram a contabilidade deste ou que foram trazidos ao conhecimento da Comissão Liquidatária; elaboração da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos; apresentação das referidas listas no Tribunal do Comércio de Lisboa e expedição dos avisos aos credores; disponibilização de espaço e meios para consulta das listas e das reclamações de créditos por parte dos interessados; análise das impugnações da lista de credores reconhecidos e preparação das correspondentes respostas.

- (ii) Conservação e valorização dos ativos do BES que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

## 2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a liquidação do BES, no período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019 vão assinalados a seguir.

- (i) Tramitação do processo de liquidação

|               |  |
|---------------|--|
| fevereiro     | Apresentação de requerimento junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, respeitante à avocação de processos de execução fiscal.  |
| 8 de março    | Termo do prazo para apresentação das reclamações de créditos (conforme anúncio divulgado pelo Tribunal de 8 de janeiro)  |
| 1.º trimestre | Apresentação em juízo das contestações às impugnações das resoluções em benefício da massa insolvente apresentadas pelos visados. Quanto a três resoluções em benefício da massa insolvente que não foram objeto de impugnação, foram intentadas as correspondentes ações judiciais com vista à cobrança de valores. |
| abril         | Preparação da Resposta às Oposições a apresentar em juízo, no âmbito do Incidente de Qualificação da Insolvência.  |
| 31 de maio    | Apresentação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos no Tribunal, incluindo requerimento de junção de listas com relatório  |

col  
F  
S

- justificativo dos termos do reconhecimento e não reconhecimento dos créditos.
- 31 de maio** Expedição de avisos aos credores sobre os termos do reconhecimento dos créditos, dos termos da divergência entre os créditos reclamados e reconhecidos e dos motivos justificativos do não reconhecimento dos créditos, nos termos previstos no CIRE.
- 3 de junho – 1 de agosto** Disponibilização de local e meios humanos e informáticos para o exame das reclamações de créditos pelos credores, no período fixado pelo Tribunal.
- 2 de agosto – 2 de setembro** Prazo para apresentação das impugnações da lista de credores reconhecidos.
- 3 de setembro – 3 de outubro** Prazo inicial para resposta às impugnações da lista de credores reconhecidos
- 4 de outubro – 31 de março (2020)** Segundo prazo para resposta a impugnações da lista de credores reconhecidos, conferido pelo Tribunal por despacho de 2 de outubro, na sequência de requerimento da Comissão Liquidatária

(ii) **Outros factos relevantes**

**Brickell Bank** A conclusão da transação acordada em 22 de janeiro de 2018 ficou sujeita à verificação de determinadas condições, incluindo a aprovação por parte das entidades reguladoras. Não tendo tal autorização sido obtida, foram desenvolvidos contactos com vista à cessão da posição contratual do comprador, o que também não se veio a concretizar, tendo o mesmo desistido da operação. Face a essas circunstâncias, foram desenvolvidas outras iniciativas com vista à venda do ativo, tendo em maio sido concluídas as negociações com vista à fusão do Brickell Bank com outra instituição potencialmente adquirente, pelo

valor de 8 milhões de dólares americanos. A consumação da transação verificou-se em setembro, após obtida a aprovação por parte das entidades reguladoras.

**Banco de Portugal** Preparação e envio ao Banco de Portugal dos reportes de informação relativos à concessão de créditos de valor elevado, no âmbito da Lei nº 15/2019, de 12 de fevereiro.

**Federal Reserve** O *Board of Governors* da Federal Reserve System de Washington cancelou a “*Order to Cease and Desist*” respeitante às atividades do BES nos Estados Unidos, confirmando não haver lugar a qualquer ação ou procedimentos adicionais nesse âmbito.

**Contencioso relativo à medida de resolução** Em março de 2019, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no processo “piloto” n.º 2586/14.3BELSB e no processo apenso n.º 2808/14.0BELSB, em que o BES é contrainteresado e Réu o Banco de Portugal, julgou improcedentes os fundamentos dos autores nos respetivos processos que visavam declarar a invalidade da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução. Esta decisão foi objeto de recurso.

### 3. Estrutura e práticas de governo societário

#### 3.1. Estrutura de governo societário

No quadro do processo de liquidação judicial, são aplicáveis as normas do CIRE referentes (i) aos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas e (ii) à atribuição de competências a determinados órgãos da insolvência. A estrutura de governo do BES em Liquidação encontra-se, naturalmente, sujeita a estas normas.

Nos termos legais, a declaração de insolvência priva, imediatamente, o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência, que assume a representação do insolvente para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

ca  
M  
X

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Preconiza ainda o artigo 82.º do CIRE que os órgãos sociais do devedor se mantêm em funcionamento após a declaração de insolvência, sem remuneração, podendo os seus titulares renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito das contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

### 3.2. Órgãos da insolvência

#### (i) Comissão Liquidatária:

##### Composição:

|                      |                                     |
|----------------------|-------------------------------------|
| César Bento Brito    | Presidente da Comissão Liquidatária |
| Miguel Morais Alçada | Vogal da Comissão Liquidatária      |
| Joana Soares Martins | Vogal da Comissão Liquidatária      |

##### Competências:

Os membros da Comissão Liquidatária exercem as funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE.

Compete, em especial, à Comissão Liquidatária:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;
- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica.

**(ii) Comissão de Credores:**Composição:

Novo Banco, S.A. (Presidente)

Fundo de Resolução

Autoridade Tributária

Liliana Santos

Trinity Investments Designated Activity Company

Competências:

Compete à Comissão de Credores, em especial, fiscalizar a atividade da Comissão Liquidatária e prestar-lhe colaboração. Na liquidação de instituições de crédito, são também exercidas pela Comissão de Credores as competências conferidas pelo CIRE à Assembleia de Credores.

**(iii) Revisor Oficial de Contas:**

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2019 foi contratada a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda.

**4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada**

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito, cuja autorização foi objeto de revogação e que se encontram abrangidas por um processo judicial de liquidação. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas aos períodos posteriores ao processo de liquidação.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES - Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

al  
M  
H



Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, “*não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor*”, incluindo esta remissão as contas sobre o estado da liquidação que, por força do artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas.

Deste conjunto de normas resulta, inequivocamente, que o BES – Em Liquidação tem de elaborar e apresentar contas da liquidação com uma periodicidade anual após a entrada em liquidação que, no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016 (as instituições de crédito dissolvem-se por força da revogação da respetiva autorização e, com a dissolução, entram também em liquidação – artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/2006).

De acordo com o artigo 81.º, n.º 1, do CIRE, a declaração de insolvência (*in casu*, a revogação de autorização do BES) priva, imediatamente, o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

Na liquidação de instituições de crédito, o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE compete a uma comissão liquidatária, nomeada pelo Tribunal, sob proposta do Banco de Portugal.

Se, durante a pendência do processo de liquidação, o BES tem o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor e se é a Comissão Liquidatária do BES que detém os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente e que assume a representação do BES para todos os efeitos de carácter patrimonial, também é à Comissão Liquidatária que compete o dever de prestar contas, sem prejuízo dos relatórios trimestrais que têm vindo a ser apresentados por esta, junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, com informação sobre o estado da administração e liquidação.

A certificação legal das contas é efetuada pelo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 17 de julho de 2019 para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2019.

Finalmente, cabe referir que as presentes contas não estão, de forma alguma, submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES.

Estando a sociedade insolvente despojada dos seus poderes de condução dos negócios sociais e de administração dos haveres sociais, esta limitação abrange, desde logo, a própria sociedade, mas também os seus administradores e, indiretamente, os seus acionistas. Estando toda a atividade da liquidação orientada para a satisfação dos credores da sociedade insolvente, essa finalidade determina também uma transmutação dos titulares do interesse económico mais direto sobre os destinos da sociedade, no quadro falimentar, que passam a ser os credores da sociedade. Ainda que os seus acionistas mantenham um interesse residual (e teórico) a um eventual remanescente do produto de liquidação, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária responde pelo não cumprimento dos seus deveres funcionais. Em suma, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária deve *prestar contas*.

As contas de liquidação da sociedade insolvente continuam, é certo, a revestir a dimensão *informativa* aos seus acionistas, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da posição financeira da sociedade, dando-lhes, concomitantemente, ferramentas para que possam também formular os seus juízos quanto às perspetivas de existência ou inexistência de um excedente da liquidação e, desta forma, tomarem as suas decisões quanto aos direitos que mantêm.

Contudo, as contas da liquidação perdem, no processo judicial de liquidação, a sua conotação associada ao *controlo acionista*, na medida em que, num contexto insolvencial, é desapropriado que os acionistas votem, no foro da assembleia geral, (i) para aprovar ou rejeitar o relatório da Comissão Liquidatária, (ii) para deliberar sobre propostas de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral das entidades que administram e fiscalizam a atividade da sociedade insolvente durante o período da liquidação; e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança. O controlo da atividade dos



membros da Comissão Liquidatária, na condução da atividade da sociedade em liquidação judicial, tem mecanismos próprios, designadamente através do escrutínio exercido pela Comissão de Credores e pelo Tribunal, sendo totalmente inadequado que a atividade da Comissão Liquidatária fique capturada pelos interesses próprios dos acionistas, que serão conflitantes com os interesses da generalidade dos credores do BES: por exemplo, os acionistas poderão ter interesse em minimizar o reconhecimento de créditos aos credores da insolvência, para potenciar a existência de um excedente de liquidação.

Adicionalmente, tendo em consideração que o estatuto jurídico do BES antes da revogação de autorização era o de uma instituição objeto de resolução, importa também ter em conta que, durante o período de resolução, era aplicável o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, segundo o qual “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”. Por outro lado, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, pelo que, já na resolução (que constituiu uma antecâmara da liquidação), nem mesmo o relatório de gestão e as contas do exercício estavam submetidas ao crivo dos acionistas.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório da Comissão Liquidatária e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam, para todos os efeitos, os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

## 5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto,

importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem, naturalmente, de contemplar o estatuto jurídico do BES.

Em primeiro lugar, o BES - Em Liquidação é uma instituição de crédito dissolvida e que entrou em liquidação. A revogação da autorização para o exercício da atividade bancária implicou, necessariamente, que o BES deixou de estar habilitado para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação, frutificação e realização dos seus ativos.

Em segundo lugar, o acervo patrimonial do BES - Em Liquidação é constituído pelo conjunto limitado de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, cuja transmissão para o banco de transição, em virtude de aplicação da correspondente medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi excecionada. Realça-se ainda que, desde essa data, o BES está impedido de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeito a medidas de intervenção corretiva que, expressamente, lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa desenvolvimentos adicionais.

## **6. Enquadramento da atividade**

A atividade da Comissão Liquidatária, durante o ano de 2019, centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Maximização da recuperação de crédito e a valorização dos seus ativos, incluindo o acompanhamento do processo de venda do Brickell Bank e do processo de liquidação do BES Finance;
- Acompanhamento do processo judicial de liquidação e dos seus apensos, designadamente no que respeita às reclamações de créditos, à elaboração das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, à resposta às impugnações das listas de credores, à qualificação da insolvência e às resoluções de atos em benefício da massa insolvente.
- Acompanhamento dos demais processos judiciais ativos e passivos;
- Manutenção da estrutura operacional para; (i) proceder à receção, acusação de receção, tratamento e análise das reclamações de créditos recebidas no âmbito do processo de

col  
[Handwritten signature]

al  
M  
S

liquidação; (ii) elaborar as listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, em função da análise às reclamações recebidas, aos elementos da contabilidade do BES e aos demais elementos que sejam do conhecimento da Comissão Liquidatária. Neste contexto, deve salientar-se que as listas de credores foram apresentadas no Tribunal do Comércio em 31 de maio de 2019 e foram expedidos os avisos aos credores sobre os termos do reconhecimento dos créditos, dos termos da divergência entre os créditos reclamados e reconhecidos e dos motivos justificativos do não reconhecimento dos créditos, nos termos previstos no CIRE. Entre 3 de junho e 1 de agosto, foi facultado aos interessados o exame das reclamações de créditos, em instalações próprias e equipadas, para o efeito, com meios humanos e informáticos. O prazo para apresentação das impugnações da lista de credores reconhecidos decorreu até 3 de setembro de 2019, data em que se iniciou o processo de apreciação e resposta pela Comissão Liquidatária aos requerimentos de impugnação apresentados.

## 7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco e que foram objeto de apreensão para a massa insolvente, constam (para além das ações próprias do BES) as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);
- 3.188.525 ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Brickell Bank, anteriormente denominado Espírito Santo Bank;
- 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd., com sede nas Ilhas Caimão, as quais foram retransmitidas do Novo Banco para o BES por deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

Descreve-se de seguida a situação das participadas do BES a 31 de dezembro de 2019.

**(i) Participadas****a) BES Angola**

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo, para o efeito, procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente, o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas e, para o caso

CM  
7  
D

de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso. A ação de impugnação da deliberação social e o recurso contencioso da decisão do Banco Nacional de Angola ainda não têm decisão em primeira instância. Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BESA pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BESA, pedindo-se uma indemnização do valor perdido. Em 21 de abril de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda proferiu despacho saneador-sentença na ação de responsabilidade civil contra os restantes acionistas do BESA que determinou a suspensão da instância, na medida em que a averiguação da ilicitude da sua atuação depende da caracterização e, nomeadamente, do carácter vinculativo, ou não, da deliberação do BNA, que está a ser apreciada na outra ação.

**b) Brickell Bank (antigo Espírito Santo Bank)**

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, nos termos da qual as ações do Espírito Santo Bank (ES Bank), atualmente denominado Brickell Bank, não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., foi imposta, no dia 8 de agosto de 2014, uma *Stipulation and Consent to the Issuance of a Consent Order* ("Consent Order") pelo *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) e pelo *Florida Office of Financial Regulation* ("OFR") à administração do ES Bank, nos termos da qual esta se comprometeu a apresentar um plano de venda, de fusão ou de liquidação desta instituição.

Em cumprimento deste plano, elaborado em articulação com o BES, foi desencadeado um processo de venda do ES Bank, tendo sido contratada, em agosto de 2014, a consultora financeira Fig Partners LLC para a prestação de serviços de avaliação e estruturação do processo de venda.

Na sequência desse processo, foi formalizado um acordo, no dia 30 de abril de 2015, com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para a alienação das ações deste banco. A conclusão da transação ficou sujeita a determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras.

A 27 de julho de 2015, o Espírito Santo Bank procedeu à alteração da sua denominação para Brickell Bank, no âmbito da estratégia de *rebranding* deste banco, a qual foi consensualizada, quer com o BES, quer com o adquirente do banco, no quadro da referida operação de venda.

Dada a demora na obtenção das necessárias autorizações, o potencial comprador decidiu retirar o seu pedido de autorização junto do FDIC e as partes acordaram pôr termo amigável ao contrato.

Em consequência, foi organizado novo processo de venda.

Após análise comparativa das propostas recebidas, consultados os reguladores americanos e ouvidos os responsáveis do Brickell Bank e a Comissão de Credores do BES, foi selecionada uma das propostas.

Em outubro de 2017, entrou-se na fase final da negociação com o comprador selecionado, tendo sido assinado o *Stock Purchase Agreement* com o mesmo em 22 de janeiro de 2018, ficando a conclusão da transação sujeita à aprovação das entidades reguladoras. Não tendo tal autorização sido obtida, foram desenvolvidos contactos com vista à cessão da posição contratual do comprador, o que também não se veio a concretizar, tendo o mesmo desistido da operação.

Face a essas circunstâncias, foram desenvolvidas outras iniciativas com vista à venda do ativo, tendo, em maio de 2019, sido concluídas as negociações com vista à fusão do Brickell Bank com outra instituição potencialmente adquirente, pelo valor de 8 milhões de dólares americanos. A consumação da transação verificou-se em setembro de 2019, após obtida a aprovação por parte das entidades reguladoras.

#### **d) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.**

O Banco detém 550 ações representativas de cerca de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., adquiridas por força da execução extra-judicial, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito.

CU  
J  
P

**e) BES Finance, Limited**

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited, foram devolvidas ao BES por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

O BES Finance, Limited, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo desta sociedade era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, foi aprovada a entrada em liquidação desta instituição.

Em 15 de março de 2017, os *Official Liquidators* confirmaram a aceitação da reclamação por conta dos titulares de obrigações subordinadas no valor de 42,8 milhões de euros a título de capital e 2,5 milhões de euros a título de juros.

Em 23 de março de 2017, os *Official Liquidators* informaram ter sido feita uma distribuição de 24,2 milhões de euros por conta do crédito dos titulares de obrigações subordinadas.

Em 19 de outubro de 2018, os *Official Liquidators* informaram na *Cayman Islands Gazette* da sua intenção de proceder à distribuição final aos credores durante o ano de 2019.

Em 29 de janeiro de 2020, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária do BES da sua intenção de concluir os procedimentos de liquidação a breve prazo.

**(ii) Sucursais**

O BES – Em Liquidação não tem atualmente sucursais.

## 8. Gestão do risco e controlo interno

O facto de a sociedade estar impedida de desenvolver a sua atividade bancária e de se encontrar em liquidação constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

De acordo com o disposto no artigo 167.º do CIRE, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa. Atendendo à dimensão e complexidade do processo de liquidação judicial do BES, evidenciado pelo volume das reclamações de créditos submetidas à Comissão Liquidatária e pela natureza das pretensões nelas apresentadas, a subsequente apresentação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos e as correspondentes impugnações e cotejando com o processo de liquidação de outras instituições de crédito, é previsível que os fundos realizados permaneçam imobilizados durante largos períodos. Desta forma, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do referido artigo, foi acertado um conjunto de regras e princípios com a Comissão de Credores sobre a aplicação do produto da liquidação, obedecendo a princípios de prudência e dispersão de risco.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da estrutura organizativa do BES após a revogação da autorização, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todos os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES. Quanto aos elementos do passivo, foram também estabelecidos procedimentos e mecanismos para assegurar a consistência entre a informação contabilística do BES e a elaboração das listas de credores.

al  
7  
/

## 9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2019

### 9.1. Relativos à tramitação do processo de insolvência

Por despacho de 10 de março de 2020, o Tribunal concedeu um prazo adicional de 120 dias para a apresentação de resposta às impugnações apresentadas à lista de credores reconhecidos, com termo a 31 de julho de 2020.

A 14.01.2020, o Tribunal determinou a extinção parcial do incidente de qualificação da insolvência quanto aos Requeridos Pedro Mosqueira do Amaral e Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva, na sequência da posição assumida, nos autos, pela Comissão Liquidatária e pelo Ministério Público.

Por Despacho de 16.12.2019 foi determinada pelo Tribunal do Comércio de Lisboa a suspensão da instância das ações de resolução de atos em benefício da massa insolvente, envolvendo os ex-administradores do BES, igualmente visados no Incidente de Qualificação da Insolvência, por entender que existe um nexo de prejudicialidade entre estas e tal Incidente, que constitui o apenso AA aos autos de liquidação do BES, e no qual se discute a qualificação da insolvência do BES como culposa.

## 10. Evolução previsível da liquidação

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

Com a revogação da autorização o BES cessou o exercício da sua atividade e iniciou-se o seu processo de liquidação judicial.

O processo de liquidação judicial do BES- Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES- Em Liquidação estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação da instituição de crédito (liquidificação dos ativos, reconhecimento dos créditos, com as sucessivas fases, e

distribuição de bens aos credores), nos termos e de acordo com a tramitação prevista nos indicados diplomas.

### 11. Ações próprias

Durante o período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias.

No dia 31 de dezembro de 2019, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 800,823 milhares de Euros.

### 12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os membros da Comissão Liquidatária após a revogação da autorização.

### 13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| Produto Bancário:               | (256.273) |
| Outros Gastos e Rendimentos:    | 4.562     |
| Resultado antes de impostos:    | (251.712) |
| Resultado líquido do exercício: | (251.719) |

Neste período foi apurado um resultado negativo de € (251.719.083,99) sendo que este reflete, em boa medida, os encargos associados aos passivos existentes.

### 14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Banco tem a sua situação perante a segurança social regularizada.



Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 31 de dezembro de 2019, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espirito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES. A nota 25 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 31 de dezembro de 2019.

Lisboa, 23 de julho de 2020

A Comissão Liquidatária,



Joana Martins



Miguel Alçada



César Brito